

ARTIGO

Na orla... pão e água de borla

Na Costa (Nova), na orla,

Sem um pedido sequer

O pão e a água de borla...

E o que houver no 'couvert'!

Por vera ganância ou mera ignorância?

Um restaurante muito afreguesado. Eis que nele se instala, num domingo soalheiro, um casal: na mesa, um prato com fatias de pão com distintas características e uma garrafa de água. Os acepipes, os aperitivos surgiram depois, numa ampla bandeja com uma variedade de mariscos, patés, azeitonas, manteigas... e a pergunta sacramental: são servidos? Ao que em uníssonos a dupla de comensais declinou.

De imediato, um dos membros do casal louvou um tal procedimento porque o pessoal não se limitou a dotar a mesa de aperitivos não solicitados, cobrando-os naturalmente no fim, de modo ilícito, quer fossem consumidos, quer não. Como vem acontecendo por aí. Mas faziam o elementar: perguntavam aos clientes se eram ou não servidos. Como deve, aliás, suceder.

O facto é que, no final, a factura, como parcelas, apresentava, entre outras,

- Pão..... 1,50 €
- Água..... 1,50 €

E um dos pratos, em lugar de 16 €, que era o preço na carta, surge com 17 €.

O marido pede a “carta” (a lista de preços) e verifica que dela não consta, como manda a lei, a transcrição do que se contém no n.º 3 do artigo 135 do **Regime Jurídico do Acesso e Exercício do Comércio, Serviços e Restauração de 16 de Janeiro de 2015**.

E chama pedagogicamente a atenção para o facto.

O que reza o artigo 135 de um tal Regime Jurídico?

“1 - Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas devem existir listas de preços, junto à entrada do estabelecimento e no seu interior para disponibilização aos clientes, obrigatoriamente redigidas em português, com:

a) A indicação de todos os pratos, produtos alimentares e bebidas que o estabelecimento forneça e respectivos preços, incluindo os do couvert, quando existente;

b) A transcrição do requisito referido no n.º 3.

LLC - LIVING LAB DOS CONSUMIDORES / aditec

2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por couvert o conjunto de alimentos ou aperitivos identificados na lista de produtos como couvert, fornecidos a pedido do cliente, antes do início da refeição.

3 - **Nenhum prato, produto alimentar ou bebida, incluindo o couvert, pode ser cobrado se não for solicitado pelo cliente ou por este for inutilizado.**

...”

Por conseguinte, da “lista de preços” tem de constar, para conhecimento dos consumidores, que não terão de pagar o que não encomendaram, ainda que o consumam ou inutilizem (debiquem e deixem ficar o resto...).

O facto é que a inobservância do que aqui se estatui (a inserção na ementa, no cardápio, na lista de preços, de uma tal menção), constitui ilícito de **contra-ordenação grave** passível de coima que, no caso das **micro-empresas** (até 10 trabalhadores) tem como montante mínimo os **1.700 €** e, máximo, o de **3.000 €**.

E a **cobrança do indevido**, a saber, do pão e da água não solicitados e do prato por valor superior ao indicado na Carta, na lista de preços, configura **crime de especulação**, previsto e punido pela Lei Penal do Consumo de 20 de Janeiro de 1984: n.º 1 do artigo 35:

“ 1 - Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:

...

c) **Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço**

...”

Por conseguinte, o louvor de um dos membros do casal foi extemporâneo porque, no fim de contas, as ilegalidades foram de sobra...

Os aperitivos só não figuravam na mesa porque a bandeja tinha proporções anormais... se não, o destino seria o do pão e da água.

Cultura empresarial, reclama-se! Cultura empresarial, precisa-se!

Mas isto acontece por

ganância ou por ignorância?

Prof.º Dr.º Mário Frota

Presidente **Emérito** da apDC – DIREITO DO CONSUMO - Portugal